EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto obriga a realização de audiência pública, pelo Poder Público Municipal, por meio do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, para proposições legislativas, quando a matéria se tratar de majoração ou instituição de tributos municipais.

O objetivo principal não é apenas conferir maior transparência às ações do Poder Público, mas também promover maior eficácia da informação, para que não haja exclusão da sociedade sobre assuntos financeiros de interesse público.

Audiência Pública é um dos mecanismos de controle e participação social na Administração Pública que permitem ao particular a possibilidade de influência, garantindo o exercício da cidadania pela manifestação.

Na Constituição Federal, no art. 37, § 3º, percebe-se a importância da participação do usuário na Administração Pública Direta e Indireta sobre informações de atos de governo, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta [...]

Dessa forma, a Administração Pública encontra-se subordinada às finalidades constitucionais e deve pautar suas tarefas administrativas pela publicidade e participação popular.

Extrai-se do princípio da publicidade que o povo tem o direito de conhecer os atos praticados pela Administração Pública, não apenas como uma atuação legal, mas também moral, pautada na ética e na boa-fé.

A sociedade tem todo o direito de participar das decisões públicas, principalmente quando se trata de reajuste de tributos, porque essas informações são de total interesse do cidadão e é responsabilidade dos poderes Legislativo e Executivo permitir que a comunidade participe.

Com essas considerações é que pedimos a aprovação dos nobres edis.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Inclui art. 76-A na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, dispondo sobre a obrigatoriedade de realização de audiência pública para proposições legislativas que visem à majoração ou à instituição de tributos municipais.**

**Art. 1º** Fica incluído art. 76-A na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 76-A. Fica o Legislativo Municipal ou o Executivo Municipal, conforme o caso, obrigado a realizar audiência pública para proposições legislativas que visem à majoração ou à instituição de tributos municipais, sendo obrigatória a divulgação, por meio de comunicado a ser publicado em jornal de grande circulação regional, sem prejuízo do uso de outro meio de comunicação, obedecido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá participar da audiência pública referida no *caput* deste artigo.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/JM